

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

ATA DE RESULTADO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

Licitação: 000004 / 2015 Concorrência p/ Concessão

Às dez horas(s), do vigésimo quarto dia, do mês de março de dois mil e quinze, na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASCURRA, reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, nomeada pela portaria N° 5148/2015. No qual se apresentou o resultado da análise dos recursos e habilitação das Empresas participantes do Certame. Empresas Participantes:

Código Nome Fornecedor
10669.0-MARCOS GENESIO UHLMANN ME
11034.5-FUNERARIA DO MEDIO VALE LTDA ME
17952.3-FUNERARIA IBIRAMA LTDA - ME
18526.4-FUNARÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA ME

Primeiramente a comissão analisou o recuso interposto pela Funerária do Médio Vale Ltda Me. A respeito da Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado:

Assim consta do RICMS/SC., acerca da não incidência do ICMS no Estado de Santa Catarina:

RICMS - SC

Art. 6° O imposto não incide sobre:

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;¹

Assim consta da Lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Verifique-se agora, o que consta do Anexo 5 do RICMS/SC:

**CAPÍTULO I
DO CADASTRO**

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo:

I - Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), no qual deverão ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do imposto;

Desta feita, entendemos que a **COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO (Item VII, 9)** deve-se aplicar somente a empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame.

b) Inabilitação da Funerária Ibirama Ltda ME

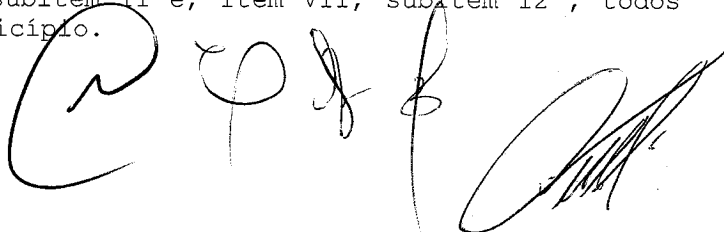
De fato, pleiteia com razão a recorrente no que tange a inabilitação da empresa antes mencionada, pela não exibição dos seguintes documentos:

- certidão negativa de débitos estadual - Item VII, subitem 4;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Federal - Item VII, subitem 5;
- Certidão Negativa de Débitos do INSS - Item VII, subitem 6;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial - Item VII, subitem 10;
- Certidão Negativa de Protestos no Cartório da Comarca - Item VII, subitem 11;

É de ressaltar-se ainda, que a não apresentação destes documentos inclusive impede a licitante de pleitear, e, a esta Comissão de conceder, o prazo de cinco dias para regularização da documentação fiscal, previsto no §1º do art. 43 da LC nº 123/06, pois não se trata de APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM RESTRIÇÃO, mas sim, de NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.

Da mesma forma, por não apresentar documentos exigidos pelo edital de regência, a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. deixou igualmente de cumprir com o item VII, subitem 12 do edital, quando deixou de comprovar que possui em seu quadro de funcionários permanente, com vínculo profissional demonstrado, profissional com curso de tanatopraxia, com carga horária mínima de quarenta (40) horas (Item VII, 12 do Edital). Em que pese haver juntado comprovante de que o sr. **Ademar Ertal** possui curso em tanatopraxia-avançada, com carga horária de 50 horas, deixou de comprovar o vínculo profissional deste com a empresa, a despeito da exigência editalícia antes citada.

Em que pese esta comissão haver inabilitado a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA ME, inicialmente, apenas devido a não apresentação de instrumento procuratório, é necessário a revisão daquela decisão no sentido de declarar a mesma INABILITADA em razão também do não atendimento do Item VII, subitem 4; Item VII, subitem 5; Item VII, subitem 6; Item VII, subitem 10; Item VII, subitem 11 e, Item VII, subitem 12, todos do Edital nº 04/15 deste Município.



Assim prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Como a fase de habilitação ainda encontra-se tramitando, é possível ainda desclassificar licitantes com fundamento na falta de documentos capazes de comprovar a regularidade da habilitação.

c) Da inabilitação da Funerária São Sebastião Ltda ME.

Aqui também verifica-se a coerência do pedido, eis que esta comissão deveria ter inabilitado a funerária cima citada, também em razão do não cumprimento no disposto no item VII, subitem 12 do Edital de regência, ante a não comprovação de vínculo profissional entre a Sra. Carla Graciela Pitol Uhmman com a mencionada funerária licitante. Ademais, cumpre-nos igualmente salientar que o comprovante de curso por ela apresentado para cumprimento deste item, igualmente não atende a exigência editalícia, pois o Curso de Tanatopraxia e o Curso de Restauração Facial, são diferentes e, o último não substitui o primeiro.

d) Da inabilitação da Marcos Genésio Uhlmann ME.

Nada requereu, mas apenas concordou expressamente com o posicionamento desta Comissão.

Isto posto, atende-se aos pleitos da recorrente, no sentido de:

I - Reconhecer a inaplicabilidade da exigência de apresentação de COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (Item VII, 9) o que deve ser aplicado somente a empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame.

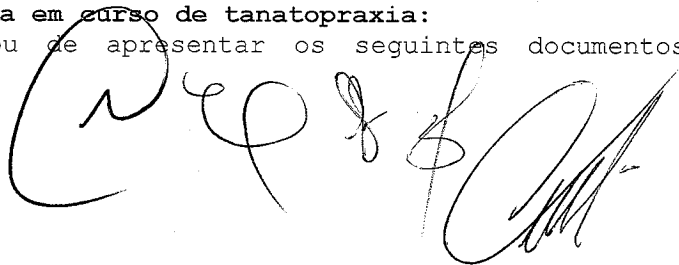
II - Reconhecer a inabilitação da FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA - ME pelos motivos já esposados;

III - Reconhecer a inabilitação da FUNERÁRIA SÃO SEBASTIÃO LTDA - ME pelos motivos já esposados;

Análise do Recurso interposto pela MARCOS GENESIO UHLMANN - ME

Inabilitação por não apresentação da CND da Fazenda Federal, Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes e não apresentação de vínculo da empresa com pessoa habilitada em curso de tanatopraxia:

A empresa recorrente deixou de apresentar os seguintes documentos exigidos pelo edital:



- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Federal - Item VII, subitem 5;
- Inscrição no Cadastro Estadual de Contribuintes - FAC - Item VIIm subitem 9;
- Certidão Negativa de Protestos no Cartório da Comarca - Item VII, subitem 11;

Ao contrário da outra licitante, FUNERÁRIA MEDIO VALE - ME, a recorrente não apresentou documentação com restrições, mas sim DEIXOU DE APRESENTAR DOCUMENTOS, o que impede a licitante de pleitear, e, a esta Comissão de conceder, o prazo de cinco dias para regularização da documentação fiscal, previsto no §1º do art. 43 da LC nº 123/06.

A saber:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. (grifamos)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

A não apresentação da documentação exigida, consistiu em uma violação aquilo exigido pelo edital, sem a possibilidade de abertura de prazo prevista na Lei acima transcrita em parte.

Já no que tange ao Cadastro de Contribuintes Estadual - FAC, razão assiste a recorrente, pelo motivo que passa a expor:

Assim consta do RICMS/SC., acerca da não incidência do ICMS no Estado de Santa Catarina:

RICMS - SC

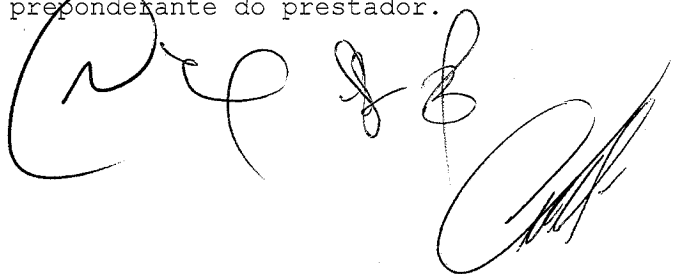
Art. 6º O imposto não incide sobre:

(...)

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;²

E assim dispõe A LC nº 116/03, no que trata do ISS³:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.



§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Assim consta da Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003:

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

Verifique-se agora, o que consta do Anexo 5 do RICMS assim dispõe:

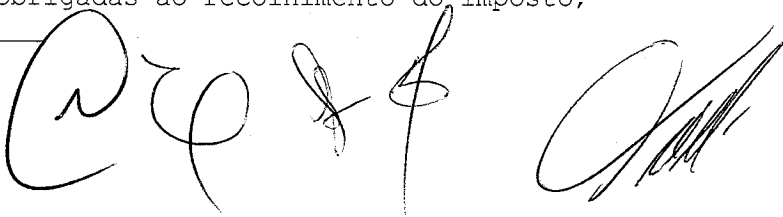
ANEXO 5⁴
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

TÍTULO I
DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ICMS

CAPÍTULO I
DO CADASTRO

Art. 1º A Secretaria de Estado da Fazenda manterá cadastro de contribuintes, compreendendo:

I - Cadastro de Contribuintes do ICMS (CCICMS), no qual deverão ser inscritas as pessoas físicas ou jurídicas que promoverem operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação ou que estiverem legalmente obrigadas ao recolhimento do imposto;



Desta feita, entendemos que a COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (Item VII, 9) deve-se aplicar somente a empresas que prestam outros serviços além do serviço funerário, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame.

No que toca a não apresentação de vínculo da empresa com pessoa habilitada em curso de tanatopraxia, o pedido de que seja considerada a documentação apresentada não encontra qualquer fundamentação.

Em que pese haver juntado comprovante de que o sr. **Ademar Ertal** possui curso em tanatopraxia-avançada, com carga horária de 50 horas, deixou de comprovar o vínculo profissional deste coma empresa, a despeito da exigência editalícia antes citada.

Isto posto, atende-se PARCIALMENTE aos pleitos da recorrente, no sentido de :

I - Reconhecer a inaplicabilidade da exigência de apresentação de COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO (Item VII, 9) o que deve ser aplicado somente a empresas prestam outros serviços além do serviço funerário, sob pena de estar-se restringindo a possibilidade de participação no presente certame.

II - Afastar o pedido de prazo para regularizar sua situação junto as Fazendas Federal e Estadual, mantendo assim a inabilitação da recorrente, em razão de não haver fundamentação legal para tanto, mantendo assim a decisão de inabilitação e;

III - Manter a decisão de inabilitação em razão da não apresentação de vínculo da empresa com pessoa habilitada em curso de tanatopraxia;

Análise do Recurso interposto pela FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA - ME

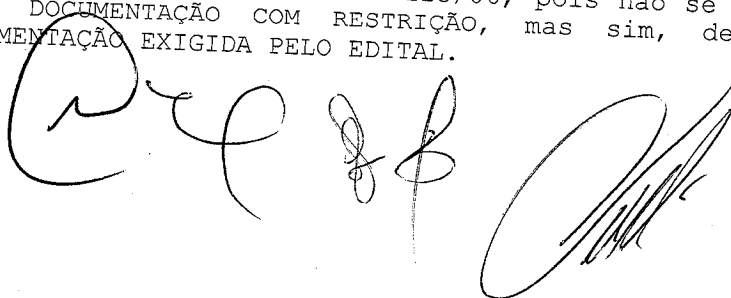
a) Da inabilitação em razão de o sr. Marcos Genésio Uhlmann não ter apresentado instrumento de procuração:

Em nova análise do contrato social depositado junto a esta comissão, constatamos a presença do sr. MARCOS GENÉSIO ULMANN como representante da licitante recorrente, pelo que reconsideramos a decisão anterior de inabilitá-la por falta de representação, conforme constante da Ata de Resultados da Análise de Documentos do Edital de Concorrência Pública nº 04/2015.

Inobstante tal fato, esta Comissão verificou que subsistem outros motivos para inabilitação da recorrente, os quais passamos a expor:

- certidão negativa de débitos estadual - Item VII, subitem 4;
- Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Federal - Item VII, subitem 5;
- Certidão Negativa de Débitos do INSS - Item VII, subitem 6;
- Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial - Item VII, subitem 10;
- Certidão Negativa de Protestos no Cartório da Comarca - Item VII, subitem 11;

É de ressaltar-se ainda, que a não apresentação destes documentos inclusive impede a licitante de pleitear, e, a esta Comissão de conceder, o prazo de cinco dias para regularização da documentação fiscal, previsto no §1º do art. 43 da LC nº 123/06, pois não se trata de APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COM RESTRIÇÃO, mas sim, de NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO EDITAL.



Da mesma forma, por não apresentar documentos exigidos pelo edital de regência, a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA. ME. deixou igualmente de cumprir com o item VII, subitem 12 do edital, quando deixou de comprovar que possui em seu quadro de funcionários permanente, com vínculo profissional demonstrado, profissional com curso de tanatopraxia, com carga horária mínima de quarenta (40) horas (Item VII, 12 do Edital). Em que pese haver juntado comprovante de que o sr. **Ademar Ertal** possui curso em tanatopraxia-avançada, com carga horária de 50 horas, deixou de comprovar o vínculo profissional deste coma empresa, a despeito da exigência editalícia antes citada.

O fato de apontar-se tais razões para inabilitação somente agora, coaduna-se com o poder de autotutela da administração, senão vejamos:

No exercício do seu poder, a Administração Pública, legitimada pelo Princípio da Autotutela guarda para si a possibilidade de rever seus próprios atos. "Pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao judiciário."⁵

O poder de autotutela da Administração Pública, encontra-se consagrado em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, as quais conferem à Administração Pública o poder de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos, ou então de revogá-los sob a égide dos critérios de oportunidade e conveniência do ato.⁶

Assim, a legitimidade para praticar o autocontrole, é conferida à própria Administração Pública. Esta prática pode ser exercida ex officio, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos.

Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento. (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1982)

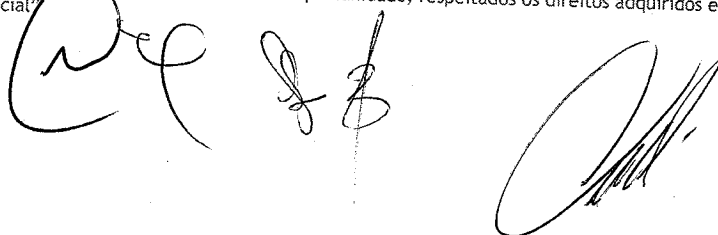
Mutatis mutandis a aplicação do poder da autotutela da Administração é aqui plenamente aplicável, com vistas a afastar ilegalidades capazes de macular a presente licitação, causando insegurança jurídica e postergando a conclusão do certame.

Não há aqui ato a ser declarado nulo ou revogado, mas simplesmente a constatação de que outros motivos existem para que a empresa recorrente seja declarada inabilitada.

⁵ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 6. ed. São Paulo: Atlas, 1996. p. 66

⁶ Súmula 346 STF: "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 STF: "A administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



Além disso, assim prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(...)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

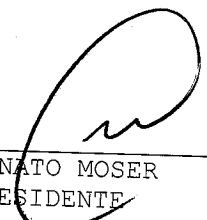
No caso em comento, ainda não restou superada a fase de habilitação.

Isto posto, decide esta comissão conceder PARCIAL provimento a recorrente, no sentido de:

- I - RECONSIDERAR a inabilitação da recorrente em razão da inexistência de instrumento procuratório em favor do sr. Marcos Geésio Uhlmann., uma vez que este consta do contrato social da empresa, de forma a AFASTAR a inabilitação com este fundamento;
- II - DECLARAR inabilitada a recorrente pelo não cumprimento do disposto no Item VII, subitem 4; Item VII, subitem 5; Item VII, subitem 6; Item VII, subitem 10; Item VII, subitem 11 e, item VII, subitem 12, todos do edital de regência;
- III - Em razão da declaração de inabilitação pelos motivos constante do item II desta decisão, com fundamento no item XV do Edital de Concorrência Pública nº 04/2015, concede-se prazo de 5 dias para apresentação de recurso a FUNERÁRIA IBIRAMA LTDA - ME., por sua inabilitação pelos motivos elencados no ponto II desta decisão;

Nada mais havendo a tratar após ser lida e aprovada será assinada e encerrada a presente ata.


Ascurra, 24 de março de 2015.



RENATO MOSER
PRESIDENTE

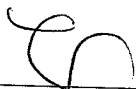


JULIANA FISTAROL
SECRETÁRIA



SOLANGE MARIA LOURENÇO
MEMBRO





ELENICE TOMIO
MEMBRO

REPRESENTANTES: Dr. Tiago Jacques Teixeira, Marcos Genésio Uhlmann

